

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a alteração de Inscrição com inclusão de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL na Inscrição da entidade ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS-AMPARE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009, Resolução CNAS nº 27/2011 e Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, e ainda:

Considerando a solicitação constante no processo 0380-001115/2011, em que a Entidade acima descrita solicita a inclusão do Serviço de Acolhimento institucional Residência Inclusiva no âmbito da Assistência Social, resolve:

Art. 1º Conceder Inscrição para atendimento no Serviço de Acolhimento institucional Residência Inclusiva no âmbito da Assistência Social à entidade ASSOCIAÇÃO DE MÃES, PAIS, AMIGOS E REABILITADORES DE EXCEPCIONAIS-AMPARE, CNPJ nº: 07.340.063/001-53, devendo o referido serviço ser incluído na Inscrição nº 029/2012, já concedida por prazo indeterminado à Entidade, com sede e funcionamento no endereço SHCGN 709 - Área Especial Escola Classe, Asa Norte, Brasília/DF., conforme deliberado na 308ª Reunião Plenária Ordinária Virtual do CAS/DF, realizada no dia 29 de abril de 2021, devidamente exarada no processo 380-001115/2011.

Art. 2º Excluir da Inscrição da entidade nº 29/2012 o Serviço de Acolhimento na Modalidade Casa Lar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JÚLIA DA SILVA PEREIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 28 DE ABRIL DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 04, de 13 de março de 2019 e inciso VII, art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo dos trabalhos da Comissão de Análise de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2010 (Processo 220.000.234/2010) celebrado entre esta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a instituição privada sem fins lucrativos, Brasil Eu Acredito (CNPJ nº 09.069.670.0001-39), instituída pela Ordem de Serviço nº 01, de 05 de janeiro de 2021, publicada no DODF nº 05, de 08 de janeiro de 2021, conforme previsto no Art. 5º e prorrogada pela Ordem de Serviço nº 23, de 02 de março de 2021, publicada em 08 de março de 2021.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS ROGERIO LIBERATO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de abril de 2021

TORNAR SEM EFEITO o Extrato da Decisão nº 240/2021, publicada no DODF nº 59, de 29 de março de 2021, página 52.

JOSÉ SARNEY FILHO

EXTRATO DA DECISÃO Nº 40/2021

Processo: 00391-00009827/2019-12. Autuado (a): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 03921/2019. Decisão: NÃO CONHECER do recurso interposto pela autuada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, no âmbito do processo 00391-00009827/2019-12, em razão da intempestividade. Tem-se que a decisão proferida em segunda instância foi recebida pelo autuado em 24/02/2021, conforme comprova o correspondente Aviso de Recebimento JU 95452335 9 BR (58163130), no entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 03/03/2021, portanto, após o prazo legal previsto no art. 60 da Lei Distrital nº 41/89. REMETER ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental os autos processuais, tendo em vista o trânsito em julgado administrativo, em atenção ao que dispõe o art. 60 do Decreto Distrital nº 37.506/2016. Informar o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão, conforme prevê a Lei Complementar Distrital nº 833/11.

JOSÉ SARNEY FILHO
Secretário de Estado

EXTRATO DA DECISÃO Nº 51/2021

Processo: 00391-00011285/2018-59. Autuado (a): JOÃO PEDRO. Objeto: Auto de Infração nº 02663/2018. Decisão: conhecer e negar provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 337/2019 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de advertência para cessar imediatamente o despejo de efluentes no solo e multa no valor de R\$ 382,45 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), ficando a cargo do IBRAM a constatação do cumprimento do

estabelecido na penalidade de advertência. As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 45, incisos I e II, da Lei nº 41/89. Notificar o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989. Informar o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão, conforme prevê a Lei Complementar Distrital nº 833/11.

JOSÉ SARNEY FILHO
Secretário de Estado

**CONSELHO DO MEIO AMBIENTE
DO DISTRITO FEDERAL
CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

JULGAMENTOS

Processo: 00391-002413/2015. Interessado: SERGIO DA CUNHA REGO. Procurador: O MESMO. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7109/2015. Relator: ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR - MAJ QOPM - PM/DF.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 36ª reunião ordinária, ocorrida em 18 de março de 2021, por unanimidade, acompanhar o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de multa, no valor de R\$ 1.000, e a suspensão das atividades de criação de passeriformes até que a situação seja regularizada, ficando a comprovação do cumprimento dessa obrigação a cargo do IBRAM. Notifique-se. Publique-se.

Processo: 00391-000011/2016. Interessada: COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. Procuradora: FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES - OAB/DF 43.909. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5109/2016. Relator Original: CARLOS BERNARDO BONTEMPO - FÓRUM DE ONGs DF. Relatora do Pedido de Vistas: LAÍS BARUFI - CASA CIVIL DF.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 36ª reunião ordinária, ocorrida em 18 de março de 2021, por maioria, acompanhar o voto da relatora do pedido de vistas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE parcial provimento, para manter a penalidade de advertência e reduzir o valor da multa de R\$ 31.795,81 para R\$ 15.740,5, diante da incidência de circunstância atenuante: afastamento da responsabilidade da autuada pelo lançamento de efluentes líquidos não tratados na galeria das redes pluviais, o que ocasionou o desmoronamento das margens do Córrego Sobradinho. Notifique-se. Publique-se.

Processo: 00391-001430/2016. Interessado: POSTO ESTRADA PARK. Procurador: MARCOS PEREIRA LOMBARDI. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7088/2016. Relator: RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA - SECRETARIA DE OBRAS DF.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 36ª reunião ordinária, ocorrida em 18 de março de 2021, por maioria, vencida a Casa Civil quanto à imputação de agravante, acompanhar o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 45.000,00, aplicada em razão do exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental. Notifique-se. Publique-se.

Processo: 00391-002339/2016. Interessada: SARAH BAHIA COSTA. Procuradora: A MESMA. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7398/2016. Relator: ADELINO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR - MAJ QOPM - PM/DF.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 36ª reunião ordinária, ocorrida em 18 de março de 2021, por unanimidade, acompanhar o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de multa, no valor de R\$ 2.001,00, e a interdição das emissões sonoras, até que a situação seja regularizada, ficando a comprovação do cumprimento dessa obrigação a cargo do IBRAM. Notifique-se. Publique-se.

Processo: 00391-002587/2016. Interessado: ADEMAR MELLO. Procurador: O MESMO. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7169/2016. Relator: CARLOS BERNARDO TAVARES BONTEMPO - FÓRUM DE ONGs DF.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 36ª reunião ordinária, ocorrida em 18 de março de 2021, por unanimidade, acompanhar o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de apreensão de um passeriforme, suspensão da atividade de criador amadorista e multa no valor de R\$ 10.000,00, aplicadas em razão de utilização de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida. Notifique-se. Publique-se.

Processo: 00391-00007099/2018. Interessado: DIANESE E DIANESE CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE BICUDOS (CRIADOURO TALISMÁ). Procurador: LUÍS ANTÔNIO

BRITO - OAB DF 12.570. Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3710/2018. Relator: LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 36ª reunião ordinária, ocorrida em 18 de março de 2021, por unanimidade, acompanhar o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e NEGAR-LHE provimento, para que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada em razão de venda de passeriforme em desacordo com a autorização ambiental obtida. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2021

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Presidente da Câmara

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Homologa os resultados conjuntos do ajuste da estrutura tarifária, da 3ª Revisão Tarifária Periódica – 3ª RTP e do Reajuste Tarifário Anual referente ao exercício de 2021 – RTA/2021 dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 12, 23, 29, 37, 38 e 42 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos artigos 30, 39, 46, 49, 50, 51 e 52 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, nos artigos 7º, 9º, 43, 58 e 59 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no que consta no processo 00197-00000613/2021-11, e considerando que:

O Contrato de Concessão Adasa nº 01/2006 regula a exploração do serviço público de saneamento básico, constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário objeto da concessão da qual a Caesb é a prestadora do serviço para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei Distrital nº 2.954, de 22 de abril de 2002;

As regras jurídicas e econômicas inerentes ao regime tarifário do Contrato de Concessão constituem uma vertente do regime de preço máximo no contexto da regulação por incentivos, sendo sua finalidade precípua o aumento da eficiência e da qualidade na prestação do serviço, atendendo ao princípio da modicidade tarifária;

O Contrato de Concessão estabelece a responsabilidade da Adasa pela realização dos reajustes tarifários anuais, das revisões tarifárias periódicas e das eventuais revisões tarifárias extraordinárias;

O Contrato de Concessão estabelece em sua Oitava Subcláusula da Cláusula Sétima, que “a Adasa procederá as revisões dos valores das tarifas de comercialização de água e esgoto, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custo e de mercado da Concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas”;

O 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Adasa nº 01/2006 estabeleceu a data da realização da 3ª Revisão Tarifária Periódica da Caesb para 1º de junho de 2021;

A Resolução Adasa nº 12, de 29 de novembro de 2019 tratou da modificação da estrutura tarifária da Caesb, com a alteração das Resoluções nº 14, de 27 de outubro de 2011, nº 15, de 10 de novembro de 2011 e nº 06, de 26 de abril de 2019 e revogou a Resolução nº 10, de 19 de maio de 2017;

A Resolução Adasa nº 22, de 16 de dezembro de 2020 dispôs sobre o adiamento do Reajuste Tarifário Anual – RTA da Caesb para 1º de junho de 2021;

A metodologia de Revisão Tarifária Periódica está estabelecida no Manual de Revisão Tarifária – MRT, aprovado pela Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021; e

As contribuições recebidas na Audiência Pública nº 002/2021-ADASA, realizada no dia 12 de abril de 2021, foram analisadas e consideradas para a definição dos resultados desta Resolução, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados conjuntos do ajuste da estrutura tarifária, da 3ª Revisão Tarifária Periódica – 3ª RTP e do Reajuste Tarifário Anual referente ao exercício de 2021 – RTA/2021 dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Fixar os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, a vigorar no período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022, nos termos do ANEXO ÚNICO desta Resolução.

Art. 3º As tarifas constantes do ANEXO ÚNICO conduzem a um efeito médio nas tarifas a ser percebido pelos consumidores, de:

I - (-) 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento negativos), para a Categoria Residencial, com impacto variando de (-) 16,07% (dezesseis inteiros e sete centésimos por cento negativos) a 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento); e

II - (-) 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento negativos), para a Categoria Não Residencial, com impacto variando de (-) 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento negativos) a 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento).

Art. 4º Os resultados estabelecidos nesta Resolução estão amparados nos fundamentos apresentados na Nota Técnica nº 11/2021-ADASA/SEF/COEE, que se encontra disponível no endereço eletrônico www.adasa.df.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

Categoria	Faixa de Consumo (m³)	Tarifa Fixa (R\$)	Tarifa Variável (R\$/m³)
Residencial	0 a 7	R\$8,05	R\$2,98
8 a 13	R\$3,57		
14 a 20	R\$7,07		
21 a 30	R\$10,25		
31 a 45	R\$15,37		
Acima de 45	R\$19,99		
Residencial Social	0 a 7	R\$4,02	R\$1,49
8 a 13	R\$1,78		
14 a 20	R\$3,53		
21 a 30	R\$5,12		
31 a 45	R\$15,37		
Acima de 45	R\$19,99		
Não - Residencial (Comercial, Industrial e Pública)	0 a 4	R\$21,55	R\$6,26
5 a 7	R\$7,82		
8 a 10	R\$10,09		
11 a 40	R\$12,51		
Acima de 40	R\$14,77		
Paisagismo	0 a 4	R\$32,32	R\$9,39
5 a 7	R\$11,74		
8 a 10	R\$15,14		
11 a 40	R\$18,77		
Acima de 40	R\$22,15		

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 130, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, o procedimento de comunicação eletrônica com os(as) usuários(as) dos serviços da instituição.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 114, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 97-A, incisos II e III, 99 e 100, da Lei Complementar nº 80/1994, e nos artigos 9º, incisos IV a VII, e 21, incisos I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, alterada pela Lei Complementar Distrital nº 908/2016,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação da DPDF com a sociedade, mediante procedimentos digitais de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços da DPDF, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de demandar e de acessar serviços da DPDF por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, mediante utilização de dispositivos móveis, através de formulários eletrônicos de solicitação de serviços, mensagens de áudio, de vídeo ou de texto, enviadas aos telefones, aos correios eletrônicos (e-mails) ou aos aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp ou similar) utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

CONSIDERANDO a utilidade de se realizar, preferencialmente de modo imediato e de uma única vez, as exigências necessárias à prestação dos serviços da DPDF;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de parâmetros mínimos claros e padronizados para o procedimento de comunicação eletrônica com os(as) usuários(as) dos serviços da instituição; e

CONSIDERANDO, ainda, os termos das Leis de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Distrital nº 4.990/2012), das Leis do Processo Administrativo (Lei Distrital nº 2.834/2001 e Lei Federal nº 9.784/1999), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei Federal nº 13.709/2018) e da Lei Federal nº 11.419/2006, que permite o uso de meio eletrônico para comunicação de atos processuais, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), o procedimento de comunicação eletrônica com os(as) interessados(as) nos serviços da instituição.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se agente comunicante qualquer membro, servidor(a) público(a), estagiário(a) ou voluntário(a) da DPDF responsável, ainda que eventualmente, pela comunicação com os(as) interessados(as) nos serviços da instituição.

Art. 2º Serão divulgados no Portal da DPDF na internet:

I - as ferramentas digitais disponíveis para a solicitação virtual de atendimento remoto, as quais objetivarão a universalização do acesso e primarão pelo autosserviço;

II - os números de telefone e de aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp ou similar) especificamente destinados ao recebimento de comunicações eletrônicas dos(as) interessados(as) nos serviços dos Núcleos de Assistência Jurídica (NAJs) da DPDF;

III - facultativamente, os endereços de correio eletrônico (e-mails) especificamente destinados ao recebimento de comunicações eletrônicas dos(as) interessados(as) nos serviços dos NAJs da DPDF.